

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação ao Edital

Processo Administrativo: 0479/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº: 90078/CPB/2025

OBJETO: Prestação de Serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em equipamentos industriais das cozinhas do restaurante do residencial do Comitê Paralímpico Brasileiro

I. DOS DATOS

Trata-se da análise, em sede de impugnação, interposta pela empresa **REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA. EPP**, contra o instrumento convocatório que tem como objeto a Prestação de Serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em equipamentos industriais das cozinhas do restaurante do residencial do Comitê Paralímpico Brasileiro, cuja abertura é prevista para o dia 04 de julho de 2025.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa impugnante encaminhou sua petição para o e-mail pregao@cpb.org.br no dia 25 de junho de 2025. Considerando o disposto no item 16.5 do Edital, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública para a apresentação de impugnações ou solicitações de esclarecimentos, e tendo em vista que a abertura do certame está marcada para 04 de julho de 2025, às 10h30, conclui-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA.

III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega, em síntese, a impugnante que:

2. Parcelamento do objeto: Questiona-se a divisão do objeto em grupos (01, 02, 03) sem justificativa técnica ou econômica, o que pode gerar confusão na execução do contrato. Solicita-se que o objeto seja tratado como um único lote.

3. Capacidade técnica: Critica-se a falta de exigências claras para avaliar a capacidade técnica dos licitantes, o que pode prejudicar o órgão público. Propõe-se incluir requisitos como registro no CREA, atestados de capacidade técnica e profissionais qualificados.

4. Carta de credenciamento: Contesta-se a exigência de credenciamento do fabricante, argumentando que restringe a competitividade e cria uma reserva de mercado. Solicita-se a eliminação dessa exigência.

Portanto, a impugnante requer que:

1. O objeto seja licitado em grupo único;
2. Acrescente ao edital as exigências de capacidade técnica mencionadas e;
3. Exclusão da exigência de carta de credenciamento

IV. DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

O Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, por meio de sua área técnica, informa que procedeu à análise minuciosa dos argumentos expostos na impugnação apresentada pela empresa **REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA. EPP**, a qual, em síntese, justificou seu pleito nos seguintes termos os passaremos a discorrer:

1. **Parcelamento do objeto.** conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (Súmula TCU nº 247), o qual a própria impugnante citou, o parcelamento do objeto da licitação constitui medida que visa ampliar a competitividade, fomentar a participação de micro e pequenas empresas e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A análise técnica realizada identificou que as empresas atuantes neste segmento possuem expertises distintas, o que evidencia que os serviços de manutenção podem ser executados de forma independente, sem comprometer a eficiência ou a qualidade da contratação.

Verificou-se, ainda, que nem todos os potenciais fornecedores possuem capacidade técnica ou interesse em atender à totalidade do objeto, o que inviabilizaria a condução do certame de forma agrupada, podendo, inclusive, reduzir a competitividade.

Dessa forma, o parcelamento do objeto se mostra tecnicamente viável e juridicamente adequado, permitindo a ampliação da participação de fornecedores, especialmente os de menor porte, e garantindo a contratação mais vantajosa para o CPB, em consonância com o disposto no art. 40, da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

2. **Capacidade Técnica.** A exigência de comprovação da capacidade técnica está prevista no item 2.3 do Termo de Referência e no item 5.1.5.1 do Edital, os quais estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica relacionado ao objeto contratado. Tal exigência visa demonstrar a aptidão da empresa para a execução dos serviços, assegurando que a licitante possui experiência prévia compatível com as atividades a serem contratadas.

Adicionalmente, os subitens 5.1.5.4, 5.1.5.5 e 5.1.5.6 do Edital exigem a apresentação de cartas de credenciamento emitidas pelos respectivos fabricantes, conforme será detalhado no tópico seguinte.

3. **Carta de credenciamento:** No que se refere à solicitação da carta de credenciamento, prevista nos subitens 5.1.5.4, 5.1.5.5 e 5.1.5.6, esclarece-se que tal exigência tem por finalidade assegurar que a(s) empresa(s) participantes detenham a expertise necessária para a manutenção dos equipamentos atualmente existentes no CPB.

A alegação de direcionamento exclusivo ao fabricante não procede, uma vez que o próprio fabricante credencia parceiros que passam por processos de treinamento e capacitação, tornando-os aptos a prestar os serviços de manutenção com a qualidade exigida.

A exigência da carta de credenciamento do fabricante, como requisito de habilitação técnica, está justificada no item 2.3 do Termo de Referência, em razão da natureza especializada dos serviços a serem prestados, bem como do elevado grau de complexidade e do valor agregado dos equipamentos industriais de cozinha incluídos no objeto contratual. Tais equipamentos são essenciais para o pleno funcionamento do restaurante, que atende tanto aos atletas paralímpicos quanto aos hóspedes do hotel, exigindo, portanto, a atuação de empresa com expertise técnica devidamente comprovada.

Os equipamentos em questão possuem tecnologia específica e componentes que exigem manutenção técnica qualificada, devendo ser executada por empresas previamente credenciadas pelo fabricante. Tal exigência visa garantir:

- a) idoneidade e a competência técnica da empresa prestadora do serviço;
- b) O cumprimento de normas técnicas e de segurança estabelecidas pelo próprio fabricante;
- c) A utilização de peças de qualidade e métodos adequados à manutenção.

O credenciamento formal do fabricante representa, portanto, um indicador objetivo da capacitação técnica da licitante, pois assegura que esta passou por processo de treinamento, certificação e aprovação junto ao detentor do conhecimento técnico do produto.

Destaca-se que a exigência da carta de credenciamento não visa restringir indevidamente a competitividade do certame, mas sim garantir a adequada execução contratual e mitigar riscos ao CPB.

V. DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Aquisição do CPB reafirma seu irrestrito compromisso com os princípios constitucionais da licitação - especialmente a isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - que fundamentam todos os processos licitatórios da instituição. As especificações técnicas constantes do edital

foram criteriosamente elaboradas com base em parâmetros técnicos e exigências normativas, objetivando assegurar a preservação da competitividade do certame.

Ante o exposto, e em estrita observância:

- (I) ao instrumento convocatório;
- (II) aos princípios que regem a Administração Pública; e
- (III) à legislação aplicável.

DECIDO:

1. **CONHECER** a impugnação interposta por **REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA. EPP**, em reconhecimento à sua tempestividade;
2. **INDEFERÍ-LA**, mantendo-se íntegras as condições e especificações técnicas originais do edital.

VI. PROVIDÊNCIAS

Na oportunidade, comunica-se que permanecem inalteradas as condições editalícias do **Pregão Eletrônico nº 90078/CPB/2025**, cujo objeto é a **Prestação de Serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em equipamentos industriais das cozinhas do restaurante do residencial do Comitê Paralímpico Brasileiro**. Informa-se, ainda, que a data de abertura da sessão pública está mantida para o dia 04/07/2025, às 10h30.

São Paulo, SP, 07 de junho de 2025.

Rogério Lovantino
Pregoeiro
Comitê Paralímpico Brasileiro